O CASO EVANDRO: O TRIBUNAL MIDIÁTICO E A VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E DOS DIREITOS HUMANOS

[1] Ana Raquel de Queiroz Gomes; [2] Roney Carlos de Carvalho.

[1] Aluna do curso de Direito, anaraquelqg18@gmail.com; [2] Orientador/Professor do Curso de Direito, roney.carvalho@faculdadef5.com.br

Resumo: Este resumo propõe-se a explorar o conceito de tribunal midiático e a problemática da interferência da mídia no Caso Evandro, suas consequências para as garantias processuais e os direitos humanos, bem como a perpetuação da condenação social sem o devido processo legal. Além disso, visa analisar de que forma a opinião pública pode ser moldada negativamente por meio de narrativas sensacionalistas e como a sociedade pode ser afetada pela espetacularização gerada pela mídia, que ocasiona julgamentos precipitados, intolerância religiosa e estigmatização de indivíduos. Também pretende examinar os aspectos constitucionais violados, como a presunção de inocência, a vedação a tortura, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Palavras-chave: Caso Evandro; Tribunal Midiático; Garantias Processuais.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

Em 06 de abril de 1992, na cidade de Guaratuba, no litoral do Paraná, Evandro Ramos Caetano, de 6 anos de idade, desapareceu. Alguns dias depois, seu corpo foi encontrado em um matagal, sem as mãos, cabelos e vísceras. A partir disso, iniciou-se uma caça às bruxas que teriam sacrificado Evandro em um ritual de "magia negra". Em julho de 1992, sete pessoas foram presas e confessaram o assassinato do menino em ritual para atrair poder político e dinheiro. Contudo, posteriormente, os acusados relataram que a confissão foi realizada mediante tortura – uma afirmação que só pôde ser confirmada em 2018, com fitas cassetes divulgadas pelo podcast Projeto Humanos.

Nesse contexto, a exposição midiática da época, embora limitada à televisão, jornais e rádios, ultrapassou o papel informativo e passou a influenciar diretamente a percepção da sociedade sobre a culpa ou inocência dos acusados, criando um "tribunal midiático" que antecedeu e, em certa medida, pressionou as instâncias formais de Justiça. A opinião pública, moldada pela narrativa midiática, passou a julgar os réus antes mesmo da conclusão do processo, comprometendo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa.

Ademais, diante da multiplicidade de mídias atuais, tais como *TikTok, Instagram, Facebook e Google*, a condenação social torna-se exponencial e irreversível. A agilidade na obtenção de informações, os algoritmos e os mecanismos de engajamento, podem ocasionar em um julgamento público que antecede o Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, tornando a reparação social dos acusados um desafio quase insuperável.

Diante disso, a questão proposta busca compreender como a mídia, ao assumir um papel de julgador, pode comprometer os princípios constitucionais do devido processo legal e violar os direitos

humanos, transformando o caso em um exemplo paradigmático dos riscos que a espetacularização da Justiça traz para a democracia e para o sistema jurídico brasileiro.

A presente pesquisa tem como objetivos: compreender o conceito de tribunal midiático e sua relação com o princípio da presunção de inocência no Estado Democrático de Direito; examinar o papel da mídia na construção da opinião pública em torno do Caso Evandro, identificando seus impactos sobre o devido processo legal; e identificar às garantias processuais e direitos humanos violados, destacando as consequências jurídicas e sociais da espetacularização da Justiça.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em um estudo de caso centrado no Caso Evandro, analisando a atuação da mídia e suas implicações jurídicas e sociais. O objetivo é compreender de que modo a cobertura midiática contribuiu para a formação de um tribunal paralelo, afetando princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

O estudo se fundamenta em análise documental e bibliográfica, utilizando como fontes principais reportagens jornalísticas, séries documentais, entrevistas, artigos acadêmicos e decisões judiciais relacionadas ao caso. Também serão consultados dispositivos legais e tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A análise dos dados será realizada por meio da análise de conteúdo, buscando identificar padrões de linguagem, enquadramentos narrativos e estratégias de construção simbólica utilizadas pela mídia que possam ter influenciado a percepção pública sobre o caso. As informações coletadas serão interpretadas à luz dos princípios jurídicos e dos direitos humanos, de forma a evidenciar como a espetacularização da Justiça pode comprometer a imparcialidade judicial e a credibilidade das instituições democráticas.

A pesquisa tem caráter descritivo e analítico, não pretendendo estabelecer causalidade, mas compreender criticamente o fenômeno da midiatização da Justiça e suas consequências para o Estado Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, a liberdade de expressão, o acesso à informação e o pluralismo midiático são pressupostos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, que muitas vezes, são cerceados pela mídia. Com a revolução digital, os meios de comunicação em massa romperam as barreiras físicas - que restringiam o conhecimento ao papel - e transformaram-se em digitalização, que permite o acesso à informação de maneira democrática e global.

Os usuários obtêm informações promovidas pelo algoritmo, por meio de publicações feitas não apenas pela mídia tradicional, mas por blogs, plataformas, comunidades online e diversas outras formas de comunicação. Como consequência, os dados propagam-se exponencialmente, em uma velocidade de reprodução impossível de acompanhar, dando origem às notícias falsas que contaminam o processo penal e ocasionam a perpetuidade e dificuldade de remoção do conteúdo postado online.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol exemplificativo de garantias fundamentais aplicáveis à persecução penal, dentre elas, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas e a presunção de inocência. A liberdade de imprensa, de

manifestação do pensamento e de informação também são protegidos pela Carta Magna. No entanto, no embate entre dois direitos fundamentais, há a devida relativização, já que estes não são absolutos.

A ADPF 130 estabelece que a imprensa é a instância de comunicação em massa que exerce a função de manter os cidadãos informados acerca do que se passa no espaço público e na política. Assim, possui função basilar na democracia pois amplia a publicidade de questões públicas, proporciona o debate público e dificulta a opacidade do poder. Entretanto, reconhecer a importância e centralidade da liberdade de imprensa não significa subverter o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

A espetacularização da justiça transforma o crime em um produto de alto impacto, apto a gerar emoções, engajamento e audiência. A cobertura midiática deixa de cobrir criticamente os fatos e passa a assumir o papel de acusador, de tal maneira que pode afetar investigações, julgamentos e a reputação dos envolvidos.

Desta forma, surge a figura do "Tribunal Midiático", o qual ignora os preceitos da jurisdição penal e os substitui por um enredo focado na prisão e sofrimento imposto aos envolvidos, como forma de desviar a atenção das garantias processuais violadas e agradar o público, limitando-se a ratificar a hipótese acusatória (Carrara, 2016, P. 311).

Nesse contexto, o desaparecimento de Evandro Ramos Caetano em 1992, não foi apenas um crime bárbaro, mas também uma das maiores tragédias judiciárias do Brasil. A cobertura midiática da época, cercada de manchetes como "A Confissão dos Satânicos" e "Bruxos serão soltos em praça pública", não se limitou a informar, mas construiu uma narrativa de "pânico satânico" que gerou um julgamento público dos acusados antes de qualquer processo legal.

A mídia impulsionou a indignação social com a brutalidade do caso e transformou os acusados - conhecidos como "Bruxos de Guaratuba" - na personificação do mal. Tal desumanização facilitou para que as investigações fossem cercadas de irregularidades e o julgamento fosse ilegal.

O Território Brasileiro é regido juridicamente pela Carta Magna de 1988, cuja sua principal importância é assegurar direitos básicos que promovam e assegurem a dignidade humana a toda e qualquer pessoa. E é neste sentido de defender os direitos do povo brasileiro que a própria Constituição Federal Brasileira se origina e se mantém até os dias atuais a disposição de quem dela necessitar.

Do ponto de vista Constitucional, o Estado é regido pelo princípio da presunção de inocência, ou seja, inocente até que se prove o contrário. O Estado possui o ônus probatório, devendo comprovar que o acusado é culpado, que não tem obrigação de comprovar sua inocência.

> Art. 5º/CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

No Caso Evandro, os acusados foram vítimas da violação da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal antes mesmo da esfera judicial. A mídia, dias após o crime, utilizando-se de manchetes sensacionalista em manchetes de jornais, já condenava socialmente os envolvidos:

"Sacrifício Satânico", "A Confissão dos Satânicos", "Bruxos serão soltos em praça pública", "estes são os bárbaros", "as bruxas de Guaratuba".

Tal campanha midiática não apenas contaminou o devido processo legal, mas também destruiu a imagem social dos acusados, por meio de calúnias, injúrias e difamação. A condenação social impôs um ônus insuperável à defesa, que dificultou a imparcialidade do julgamento: defender os satânicos.

A investigação do Caso Evandro foi marcada por uma série de irregularidades processuais e pela violação de garantias fundamentais, impulsionadas pela intensa pressão midiática por uma rápida resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Evandro reforça a tese de que a Liberdade de Imprensa não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade, sob pena de violar outros direitos fundamentais, como a Presunção de Inocência. A fiscalização da atuação midiática, sem ferir a liberdade de expressão, é crucial para proteger a integridade do processo penal.

Desta forma, verificou-se que é crucial que o sistema jurídico brasileiro estabeleça limites claros à influência da mídia em processos criminais, impondo a responsabilidade civil do EStado e dos veículos de comunicação em casos de erros judiciários induzidos por clamor público.

REFERÊNCIAS

ABAGGE, Celina; Abagge, Beatriz. **Malleus: relatos de injustiça, tortura e erro judiciário.** Brazil Publishing, f. 130, 2020. 260 p.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **A espetacularização do processo penal.** Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/4365/acervo/detalhe/131354. Acesso em: 15 abr. 2026.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto Humanos**: Caso Evandro. Projetos Humanos. Curitiba, 2015. Disponível em: https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/. Acesso em: 15 abril 2026.

MIZANZUK, Ivan. **O caso Evandro: Sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica**. HARLEQUIN, v. 2, f. 309, 2021. 618 p.